



PROCESSO N.º 394/05

PROTOCOLO N.º 8.438.174-8

PARECER N.º 54/06

APROVADO EM 08/03/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO INTEGRAL SIEN – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONALIZANTE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares realizados no período de 22/07/2002 a 30/06/2004, anteriormente à autorização de funcionamento do curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, sem adequação à Deliberação n.º 02/00-CEE/PR.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 888/05, de 30 de março de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação à convalidação de atos escolares do curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, realizados no período de 22/07/02 a 30/06/2004, ofertado pelo Colégio Integral Sien - Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante do município de Curitiba, sem autorização de funcionamento.

Pelo ofício n.º 04/05, de 25/01/2005, a direção do Colégio Integral Sien solicita convalidação “tendo em vista que não houve a devida e necessária adequação definida na Deliberação n.º 02/00-CEE/PR no prazo e período adequado somente na “Turma K” do Curso Técnico em Enfermagem, a qual iniciou em 22/07/2002”.

A autorização de funcionamento com a respectiva aprovação do Plano do curso de Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde a partir de 2003, deu-se somente em 05/09/2003 pelo Parecer n.º 875/03, fls. 06 a 18 e Resolução Secretarial n.º 2706/2003, fls. 19.

Assim, o curso em referência não tinha autorização de funcionamento quando dos estudos realizados pelos alunos da “Turma K” no ano de 2002.



PROCESSO N.º 394/05

2. No mérito

Esta solicitação refere-se ao contido na Deliberação n.º 02/00-CEE/PR que dispõe sobre as “Normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional em Nível Técnico” bem como na Deliberação n.º 04/01-CEE/PR que fixa:

“Art. 1.º Fica estabelecido o dia 31 de dezembro de 2001 como prazo final para a adequação dos cursos de Educação Profissional em Nível Técnico, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino às determinações da Deliberação n.º 002/00-CEE-PR”

Diante deste fato é que o NRE de Curitiba constituiu Comissão, conforme Ato Administrativo constante às fls. 31, para Verificação Especial *in loco* e emitiu o Relatório de Verificação, fls. 32, onde consta a informação que “verificando as pastas individuais encontramos todos os alunos com a documentação completa”.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e da documentação constante no presente protocolado, este Relator é pela instauração de procedimentos administrativos, visto o referido Colégio ter descumprido deliberação deste CEE/PR numa afronta às normas do Sistema Estadual de Ensino, devendo, para tal, ser responsabilizado legalmente.

Devem, estes alunos, serem submetidos a Exames Especiais, em escola credenciada pela SEED, para convalidação dos estudos do Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, “Turma K”, realizados no Colégio Integral Sien - Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante do município de Curitiba.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 394/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de março de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de março de 2006.